

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

RELATÓRIO DE EXAME TÉCNICO

N.º do Pedido: BR102018008669-3 N.º de Depósito PCT:

Data de Depósito: 27/04/2018

Prioridade Unionista: -

Depositante: UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS (BRMG)

UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS - UFAL (BRAL)

UNIVERSITY OF BRISTOL (GB)

Inventor: EUFRÂNIO NUNES DA SILVA JÚNIOR; GUILHERME AUGUSTO DE

MELO JARDIM; JOHN FORWOOD BOWER; THAISSA LÚCIO SILVA; MARÍLIA OLIVEIRA FONSECA GOULART; KELLY SALOMÃO

SALEM; SOLANGE LISBOA DE CASTRO @FIG

Título: "1,4-naftoquinonas substituídas com atividade tripanocida,

composições farmacêuticas tripanocidas e usos "

PARECER

Por meio da petição INPI nº 870180034823, de 27/04/2018, a Requerente apresentou declaração de que o objeto do presente pedido de patente de invenção foi obtido em decorrência de acesso à amostra de componente do Patrimônio Genético Brasileiro, realizado a partir de 30 de junho de 2000, e que foram cumpridas as determinações da Lei 13.123 de 20 de maio de 2015.

Por meio da petição eletrônica INPI nº 870250041839, de 21/05/2025, a Requerente manifestou-se em resposta ao parecer de ciência apresentando um novo quadro reivindicatório (QR) contendo 4 (quatro) reivindicações.

Todas as irregularidades apontadas em parecer técnico prévio foram satisfatoriamente corrigidas pela Requerente, estando o presente pedido apto ao deferimento.

Quadro 1 – Páginas do pedido examinadas						
Elemento	Páginas n.º da Petição		Data			
Relatório Descritivo	1-17	870180034823	27/04/2018			
Quadro Reivindicatório	1-2	870250041839	21/05/2025			
Desenhos	1-2	870180034823	27/04/2018			
Resumo	1	870180034823	27/04/2018			

Quadro 2 – Considerações referentes aos Artigos 10, 18, 22 e 32 da Lei n.º 9.279 de 14 de maio de 1996 – LPI			
Artigos da LPI	Sim	Não	
A matéria enquadra-se no art. 10 da LPI (não se considera invenção)		х	
A matéria enquadra-se no art. 18 da LPI (não é patenteável)		х	
O pedido apresenta Unidade de Invenção (art. 22 da LPI)	х		
O pedido está de acordo com disposto no art. 32 da LPI	х		

Comentários/Justificativas

O novo quadro reivindicatório apresentado restringe a matéria pleiteada ao que foi denominado no primeiro parecer técnico de "primeira invenção". Desta maneira, conclui-se que a matéria ora pleiteada apresenta unidade de invenção, estando de acordo com o disposto no artigo 22 da LPI.

Quadro 3 – Considerações referentes aos Artigos 24 e 25 da LPI		
Artigos da LPI	Sim	Não
O relatório descritivo está de acordo com disposto no art. 24 da LPI	x	
O quadro reivindicatório está de acordo com disposto no art. 25 da LPI	x	

Comentários/Justificativas

No novo QR apresentado, a Requerente interligou as reivindicações independentes de diferentes categorias, como preconiza a Portaria INPI/DIRPA n. 14, de 29/08/2024. Desta forma, conclui-se que o presente pedido está definido de forma clara e precisa, estando em conformidade com o disposto no artigo 25 da LPI.

Quadro 4 – Documentos citados no parecer				
Código	Documento	Data de publicação		
D1	Ishii, H., et al., Tetrahedron , v. 32, n. 32, p. 2693-2698. 1976	Maio de 1976		
D2	Ivashkina, N. V. et al., Russian Chemical Bulletin, International Edition, v. 54, n. 6, p. 1509-1513. 2005	Junho de 2005		
D3	Jardim, G. A. M. et al., Chemical Science , 2016, 7, 3780-3784.	Fevereiro de 2016		
D4	Yakovleva, E. A. et al., Russian Chemical Bulletin, International Edition, v. 54, n. 2, p. 421-427, 2005.	Fevereiro de 2005		
D5	da Silva Júnior, E. N, et al., Journal of Brazillian Chemical Society , v. 25, n. 10, p. 1780-1798, 2014.	Agosto de 2014		

Comentários/Justificativas

Quadro 5 – Análise dos Requisitos de Patenteabilidade (Arts. 8.º, 11, 13 e 15 da LPI)				
Requisito de Patenteabilidade	Cumprimento	Reivindicações		
Aplicação Industrial	Sim	1-4		
	Não			
Novidade	Sim	1-4		
	Não			
Atividade Inventiva	Sim	1-4		
	Não			

Comentários/Justificativas

Com relação aos requisitos de patenteabilidade (Arts. 8.º, 11, 13 e 15 da LPI), a Requerente eliminou os compostos não novos do escopo do QR, de forma que permanecem apenas os compostos reconhecidos como novos e inventivos, de acordo com o exame técnico anterior.

Conclusão

A matéria reivindicada apresenta novidade, atividade inventiva e aplicação industrial (Art. 8º da LPI), e o pedido está de acordo com a legislação vigente, encontrando-se em condições de obter a patente pleiteada.

Assim sendo, defiro o presente pedido como Patente de Invenção, devendo integrar a Carta Patente os documentos que constam no Quadro 1 deste parecer, exceto o resumo.

Para a concessão da patente o depositante deverá efetuar o pagamento da retribuição e a respectiva comprovação correspondente à expedição da carta-patente, conforme os prazos estabelecidos no Artigo 38 da LPI.

Publique-se o deferimento (9.1).

Rio de Janeiro, 23 de maio de 2025.

Luciana Dalla Vechia Pesquisador/ Mat. Nº 2314688 DIRPA / CGPAT I/DIFAR-II Deleg. Comp. - Port. INPI/DIRPA Nº 002/18